## *LEI — REPRESENTAÇÃO — MEDIDA CAUTELAR*

*— Na representação sobre constitucionalidade de lei cabe medida cautelar de suspensão da eficácia quando houver risco de dano irreparável ao Erário ou estabelecimento de situação de difícil desfazimento.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República *versus* Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul
Representação nº 1.135 — Relator: Sr. Ministro OSCAR CORRÊA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir a medida cautelar.

Brasília, 1º de julho de 1982. — *Xavier de Albuquerque,* Presidente. *Oscar Corrêa,* Relator.

RELATÓRIO (MEDIDA CAUTELAR)

*O Sr. Ministro Oscar Corrêa:* 1. O Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, com base no art. 119, I, *l,* da Constituição, submete ao exame e julgamento deste egrégio Supremo Tribunal Federal a argüição de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 23, de 2 de dezembro de 1981, promulgada pela A. Assembléia Legislativa daquele estado, acrescentando o item IV ao art. 103 da Constituição Estadual, que, assim, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 103. O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos 70 anos de idade;

III — voluntariamente, após 35 anos de serviço, se do sexo masculino, ou após 30 anos, se do sexo feminino;

IV — voluntariamente, obedecida a proporcionalidade de seu tempo de serviço, aos 60 anos de idade, com proventos nunca inferiores ao padrão 1, do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado."

2. A representação atende às razões apresentadas pelo Exmo. Sr. Governador do Rio Grande do Sul, ao acentuar:

"Tal emenda padece de insanável incompatibilidade com preceitos da Constituição Federal, abrangendo matéria de reserva normativa federal (EC nº 1/69, art. 8º, XVII, *a*) e consubstancia norma atinente a funcionário público, regulada no texto constitucional federal (EC nº 1/69, arts. 101, 102 e 103), de obrigatória observância pelos Estados (EC nº 1/69, arts. 108 e 13, V)."

3. Além disso, tendo em vista que "enquanto não declarada a inconstitucionalidade do texto impugnado, estará o estado na contingência de deferir os eventuais pedidos de aposentadoria que venham a ser formulados com base nesse texto", considera "imperativa a obtenção de medida liminar através da qual fique sustado o efeito decorrente da Emenda, até final decisão deste Supremo Tribunal Federal".

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Oscar Corrêa* (Relator): 1. O Regimento Interno, art. 170, § 1º, dispõe que "se houver pedido de medida cautelar o Relator submetê-la-á ao Plenário".

É o que ora faço, com o meu voto favorável.

Com efeito e, obviamente, sem nos adiantarmos quanto ao exame de mérito, parece-nos de prudência acautelar o Erário estadual da solução de casos que poderiam acarretar-lhe dano de difícil reparação, se acolhida a representação.

De outro lado, rejeitada que seja, nenhum prejuízo terá ocasionado aos que vierem a beneficiar-se dela.

2. Em hipótese semelhante — a Representação nº 1.027 de São Paulo — Relator o Eminente Ministro Djaci Falcão, este egrégio Plenário deferiu a medida cautelar acolhida pelo Exmo. Relator nestes termos:

"Vê-se que os beneficiários são funcionários públicos que, normalmente, têm nos seus vencimentos o único meio de subsistência. Se vingar a Representação, não será fácil o poder público reaver as quantias ilegitimamente recebidas."

Com mais razão nesta hipótese quando a concessão da aposentadoria, nas condições previstas na emenda criaria situações de difícil e penoso desfazimento, caso acolhida a Representação. E, de outro lado, rejeitada, apenas por pequeno lapso de tempo, se terá obstado o seu cumprimento, sem prejuízo dos beneficiários.

Desta maneira, defiro a medida cautelar.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rp. nº 1.135-6 — RS — Rel.: Ministro Oscar Corrêa. Repte.: Procurador-Geral da República. Repda.: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Decisão: deferiu-se a liminar, unanimemente. Votou o presidente. Plenário, 1.7.82.

Presidência do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes à sessão os Srs. Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Firmino Paz, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Djaci Falcão e Néri da Silveira. Procurador-Geral da República, Prof. Inocêncio Mártires Coelho.